

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.437/02/3^a
Impugnação: 40.010106302-44 e 40.010106435-24
Impugnantes: Alumínio Alvorada Ltda. (Autuado)
Stal Estamparia de Alumínio Ltda. (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Caio César de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000201820-62
Inscrição Estadual: 223.114159-0086
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de painéis de alumínio desacobertados de documentação fiscal. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas, por tratar-se de documentos inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, tendo em vista que consignavam data de saída posterior à ação fiscal. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada exigida, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de painéis de alumínio desacobertados de documentação fiscal. Quando da ação fiscal ocorrida em 08/10/01, foram apresentadas as notas fiscais de n.º 001.122 a 001.124, emitidas em 08/10/01 por Stal Estamparia de Alumínio Ltda., desclassificadas pelo Fisco, em razão de consignarem data de saída em 09/10/01, sendo, portanto, consideradas inidôneas nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Lavrado em 16/10/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.29/32.

O Fisco manifesta às fls. 43/46, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

Dispõe o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Depreende-se da análise do Termo de Apreensão e Depósito - TAD, fls. 05, que a abordagem do veículo transportador pelo Fisco ocorreu em 08/10/01.

Outrossim os carimbos apostos pela fiscalização nas notas fiscais de fls. 06 e 09, confirmam que a ação fiscal se dera na data retro mencionada.

As notas fiscais apresentadas como acobertadora das operações (n° 001.122 e 001.123 emitidas por Stal Estamparia de Alumínio Ltda., fls. 06 e 09) consignavam como data de saída 09/10/01.

Desta forma restou perfeitamente caracterizado o transporte desacoberto das mercadorias, face as disposições contidas no art. 149, inciso I, do RICMS/96 e a desclassificação dos documentos, em razão da inidoneidade dos mesmos.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS e da multa de revalidação.

A penalidade isolada exigida para o transporte desacoberto foi a prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

...

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

Examinando referido dispositivo, pode-se concluir que o mesmo não se adequa à acusação fiscal, pelas seguintes razões:

1- o sujeito passivo não emitiu documento falso nem inidôneo, visto que sua inidoneidade somente ocorrera pelo transporte da mercadoria em data anterior àquela descrita nas notas fiscais desclassificadas (salienta-se que tais documentos não continham qualquer outro vício);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - no caso da constatação de desacobertamento fiscal, no trânsito de mercadorias, a penalidade a ser aplicada é a prevista no inciso II, do art. 55, da lei acima citada, visto ser específica para esta situação.

Assim sendo, deve ser expurgado do crédito tributário os valores relativos à multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativas à multa isolada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 12/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

ltmc